



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041682-46.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, é embargado ROBSON LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1041682-46.2022.8.26.0001/50000

Embargante Ademicon Administradora de Consórcio S/A

Embargado Robson Lima

Comarca São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 49851

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Hipótese configurada – Honorários recursais em caso de sucumbência recíproca – Não cabimento.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 226/233, visando o embargante superação de contradição quanto à fundamentação legal e regra de procedimento, observada a questão de fundo – não cabimento de majoração de honorários recursais –; considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Assiste razão à embargante, e, constatado o equívoco, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com o que, passa-se à análise da questão suscitada.

Nos termos do v. Acórdão, a ação foi julgada procedente em parte, tendo o autor decaído de parte mínima, com sucumbência preponderante do réu.

Daí que, no caso, não é cabível a majoração recursal em 1% dos honorários advocatícios fixada no v. acórdão, tendo em vista que a tese do Tema 1.059 fixada nos seguintes termos: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"*.

Portanto, afasta-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, fazendo constar do último parágrafo do v. Acórdão embargado o seguinte parágrafo: *"Ante o exposto, forçosa a reforma parcial da r. sentença recorrida, nos termos indicados acima, reconhecida a procedência em parte dos pedidos, ficando o réu condenado, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC."*

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator